

ASSUNTO:	Membros dos gabinetes de apoio pessoal. Tempo parcial.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_2236/2022
Data:	15/02/2022

Pelo Ex.mo Senhor Presidente de Câmara Municipal foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“(…) nos termos alínea a) do nº1 artº 3º do Decreto-Lei nº 196/93, de 27/05, o exercício de funções nos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro é incompatível “com o exercício de quaisquer outras atividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não, salvo as que derivem do exercício do próprio cargo.”

A questão que se coloca é a da possibilidade de estes cargos serem ocupados a tempo parcial e como é que isso se pode coadunar com a exclusividade de funções prevista no suprarreferido diploma legal, isto é, se o trabalhador que ocupar este cargo a tempo parcial fica impedido de realizar outra atividade remunerada.

Entendemos que, de facto, o cargo de membro de gabinete de apoio de Presidente ou Vereador da Câmara Municipal é incompatível com o “exercício de quaisquer outras atividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não” pelo que, mesmo que a tempo parcial, deve ser desempenhada em exclusividade.

Quanto à possibilidade destes cargos serem ocupados em regime de tempo parcial e remunerados em conformidade com o percentual de horas contratualizadas a lei é omissa e, portanto, solicitamos o entendimento desses serviços.”

Cumpre, pois, informar:

I

O artigo 43.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro¹, sob a epígrafe “*Estatuto dos membros dos gabinetes de apoio pessoal*” consigna o seguinte:

“1 - A remuneração do chefe do gabinete de apoio à presidência é igual a 90 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

2 - A remuneração dos adjuntos dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 80 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

3 - A remuneração dos secretários dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação é igual a 60 % da remuneração base do vereador a tempo inteiro, em regime de exclusividade, da câmara municipal correspondente.

4 - Os membros dos gabinetes de apoio à presidência e à vereação são designados e exonerados pelo presidente da câmara municipal, sob proposta dos vereadores no caso do gabinete de apoio à vereação, e o exercício das suas funções cessa igualmente com a cessação do mandato do presidente da câmara municipal.

5 - Aos membros dos gabinetes de apoio referidos nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no diploma que estabelece o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias.^{2,3}

Atentando na remissão operada pelo n.º 5 do normativo acabado de transcrever, realçamos que o Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo.

Contudo, o n.º 5 do artigo 22.º deste último diploma determina que “[m]antém-se em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, quanto aos membros (...) dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais”.

¹Regime jurídico das autarquias locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e alterado pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

² Negritos nossos.

³ Vd. ainda a Lei n.º 78/2019, de 2 de setembro, que estabelece regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos.

Por seu turno, a alínea a) do n.º 1 artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93 estipula que a titularidade dos cargos de membros dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais é incompatível *“com o exercício de quaisquer outras atividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não, salvo as que derivem do exercício do próprio cargo.”*

Assim, tal como se pode ler no parecer desta Direção de Serviços com referência INF_DSAJAL_TL_1211/2022, *“apesar do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio, ter sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, manteve-se em vigor o regime aí previsto «quanto aos membros (...) dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais», por força do n.º 5 do artigo 22.º do referido Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro[6]. Mas, ainda que se entenda que o n.º 5 do artigo 43.º do RJAL remete tout court para o regime do Decreto-Lei n.º 11/2012, a consequência será a mesma atento o previsto no artigo 7.º deste diploma legal.”*

Também no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 05.03.2021, relativo ao processo n.º 00323/20.BECBR⁴ se defende que, apesar de o *“regime de incompatibilidades do pessoal de livre designação por titulares de cargos políticos, isto é, o Decreto-Lei n.º 196/93, de 27/05” (...)* ter sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20/01 (diploma que, por sua vez, estabelece a natureza, a composição, a orgânica e o regime jurídico a que estão sujeitos os gabinetes dos membros do Governo), manteve-se em vigor *“quanto aos membros da Casa Civil e do Gabinete do Presidente da República, do gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, dos gabinetes dos Representantes da República, dos gabinetes dos membros dos governos regionais, e dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais”, por salvaguarda expressa do n.º 5 do art.º 22.º do referido Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20/01 (sublinhado nosso).*

Ora, prevê o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27/05, que *“o disposto no presente diploma é aplicável:*
a) *aos titulares dos cargos que compõem o Gabinete do Presidente da República e a respetiva Casa Civil, o Gabinete do Presidente da Assembleia da República e os gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, o Gabinete do Primeiro-Ministro, os gabinetes de membros do Governo, os Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas, os gabinetes dos membros dos Governos Regionais, os gabinetes dos governadores e vice-governadores civis e os gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais;* b) *aos titulares de cargos equiparados a qualquer dos referidos*

4

na alínea anterior”. E o art.º 3.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, sob a epígrafe “Incompatibilidades e impedimentos”, estipula que “a titularidade dos cargos a que se refere o artigo anterior é incompatível: a) com o exercício de quaisquer outras atividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não, salvo as que derivem do exercício do próprio cargo; (...)”. Acresce que “a violação do disposto no artigo 3.º ou no n.º 3 do artigo anterior determina a demissão do cargo em que o infrator esteja investido” (art.º 5.º, n.º 1) (sublinhado nosso).

Do exposto decorre, assim, que os titulares dos cargos que compõem os gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais não podem, por incompatibilidade, exercer quaisquer outras atividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não, o que significa, no essencial, a consagração de uma regra de exclusividade para o exercício daqueles cargos.”

Por outro lado e sobre uma questão semelhante à que ora nos ocupa, em Reunião de Coordenação Jurídica entre a Direção Geral da Administração Autárquica, as Comissões de Coordenação Regional e a Inspeção-geral da Administração do Território, realizada em 2007.01.23., foi aprovada uma Solução Interpretativa Uniforme⁵, homologada pelo Ex.mo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local em 2007.05.21, com o seguinte teor:

“Os membros dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes de câmara e vereadores não podem ser nomeados em regime de meio tempo, pois o artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, não prevê para aquele pessoal tal regime de exercício de funções.”

Ora, apesar de esta Solução Interpretativa Uniforme citar o revogado artigo 74.º da Lei n.º 169/99, consideramos que mantém atualidade, na medida em que o artigo 43.º do RJAL também não prevê que os membros dos gabinetes de apoio exerçam funções em regime de meio tempo ou de tempo parcial, o mesmo sucedendo com o diploma para o qual remete (vd. n.º 5 deste normativo que procede a uma remissão para o Decreto-Lei n.º 11/2012, “no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias”).

⁵ Disponível em <http://www.portalautarquico.dgal.gov.pt/pt-PT/reunioes-de-coordenacao-juridica/>

Como é consabido, após cada reunião, as Soluções Interpretativas Uniformes, depois de homologadas pelo membro do Governo que tutela as autarquias locais, são vinculativas para a DGAL e para as CCDR's e objeto de publicitação no Portal da Direção Geral das Autarquias Locais.

Nesta conformidade, inexistindo razões de facto ou de direito que conduzam à alteração da referida Solução Interpretativa, que foi aprovada e homologada na sequência da Reunião de Coordenação Jurídica de 2007.01.23, afigura-se-nos que os membros dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes de câmara e vereadores não podem ser designados em regime de tempo parcial, pois não está previsto tal regime de exercício de funções nem no artigo 43.º do RJAL nem no diploma para o qual remete nalgumas matérias.

II

Em conclusão

1. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de maio, mantido em vigor por força do n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro e aplicável ao caso por remissão do n.º 5 do artigo 43.º do RJAL, a *“titularidade dos cargos de membros dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais é incompatível (...) [c]om o exercício de quaisquer outras actividades profissionais, públicas ou privadas, remuneradas ou não, salvo as que derivem do exercício do próprio cargo”*.
2. Em Reunião de Coordenação Jurídica, realizada em 2007.01.23., entre a Direção Geral da Administração Autárquica, as Comissões de Coordenação Regional e a Inspeção-geral da Administração do Território, foi aprovada uma Solução Interpretativa Uniforme, homologada pelo Ex.mo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local em 2007.05.21, de acordo com a qual *“[o]s membros dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes de câmara e vereadores não podem ser nomeados em regime de meio tempo, pois o artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, não prevê para aquele pessoal tal regime de exercício de funções.”*
3. Apesar de esta Solução Interpretativa Uniforme citar o revogado artigo 74.º da Lei n.º 169/99, parece-nos que mantém atualidade, pois o artigo 43.º do RJAL também não prevê que os membros dos gabinetes de apoio exerçam funções em regime de meio tempo ou de tempo parcial, o mesmo sucedendo com o diploma para o qual remete (vd. n.º 5 deste normativo que procede a uma remissão para o Decreto-Lei n.º 11/2012, *“no que respeita a designação, funções, regime de exclusividade, incompatibilidades, impedimentos, deveres e garantias”*).
4. Nesta conformidade, concluímos que os membros dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes de câmara e vereadores não podem ser designados em regime de tempo parcial, por ausência de previsão legal nesse sentido.

CCDRINI